



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

FELIPE JOSÉ VELOSO SALES

REDES SOCIAIS E O FUTURO DA DEMOCRACIA: desafios à soberania
informacional e perspectivas para a regulação no Brasil

Recife
2025

FELIPE JOSÉ VELOSO SALES

REDES SOCIAIS E O FUTURO DA DEMOCRACIA: desafios à soberania
informacional e perspectivas para a regulação no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Federal de
Pernambuco – UFPE, na modalidade de
monografia, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Regulação das
Redes Sociais.

Orientador (a): Mariana Pimentel Fischer Pacheco

Recife
2025

FELIPE JOSÉ VELOSO SALES

REDES SOCIAIS E O FUTURO DA DEMOCRACIA: desafios à soberania informacional e perspectivas para a regulação no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Federal de
Pernambuco – UFPE, na modalidade de
monografia, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 18/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Mariana Pimentel Fischer Pacheco (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Gina Gouveia Pires de Castro (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Mestre Eric Ian Oliveira Guimarães (Examinador Externo)

Mestre pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA e Doutorando na
Universidade Federal de Pernambuco

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Sales, Felipe José Veloso.

Redes sociais e o futuro da Democracia: desafios à soberania informacional e perspectivas para a regulação no Brasil / Felipe José Veloso Sales. - Recife, 2025.

54 p.

Orientador(a): Mariana Pimentel Fischer Pacheco
(Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, , 2025.

1. Direito Digital. 2. Direito Constitucional . 3. Direito Regulatório. 4. Teoria Crítica do Direito . I. Pacheco, Mariana Pimentel Fischer. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

AGRADECIMENTOS

Durante minha estadia na Casa de Tobias, ouvi mais vezes do que imaginei que era uma pessoa de sorte, pois de algum modo as coisas sempre fluíam e finalizavam por dar certo dentro dos melhores cenários possíveis. Porém, a minha maior sorte, sem dúvida, são as pessoas que me acompanham e que me fazem quem eu sou durante a vida.

Assim, começo agradecendo à minha família, sei que sempre estarão lá, me apoiando da melhor maneira possível. À minha mãe Luciana, ao meu pai Jorge, ao meu irmão João, à minha irmã Jo, tios, tias, minhas avós Terezinha e Edilene, e meus primos, todos são e sempre serão motivos de muito amor e de gratidão.

Um agradecimento especial à Marina, minha companheira, que partilha dos meus sofrimentos e me suporta, em todos os sentidos da palavra. Grato por estar ao meu lado, me apoiar e acreditar em mim durante toda essa jornada e muitas outras.

Aos meus colegas de vida e de faculdade, dos festivais aos momentos caseiros, vocês me fazem sentir pertencente. Agradecimento especial a Handerley, Adeline, Matheus, Vitor, Antônio e Hortêncio, minha gratidão pelo acolhimento e por dividirem as agonias, dores e perrengues deste curso de Direito. Chegamos ao final; se não temporalmente juntos, certamente unidos pelo pensamento. Vocês foram anjos da guarda.

Por fim, agradeço aos meus mestres: Dra. Regina Gouveia e ao futuro Dr. Eric, pela receção e paciência. E um agradecimento especial à minha orientadora, Dra. Mariana Fischer, por toda a compreensão e por tornar este momento possível.

RESUMO

O trabalho investiga como a transformação do ecossistema comunicacional, marcada pela ascensão das plataformas digitais e pela centralidade dos algoritmos, reconfigura a esfera pública brasileira. Com base na obra recente de Habermas, demonstra-se que a lógica de engajamento das plataformas fragmenta o debate, enfraquece a intermediação jornalística e intensifica a formação de bolhas e esferas semipúblicas. A análise empírica evidencia a migração da atenção para redes sociais, a predominância do consumo audiovisual e o declínio da autoridade epistêmica da mídia tradicional. Examina-se, ainda, a insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro, especialmente as limitações do Art. 222 da Constituição, do PL 2630/2020 e da atuação reativa do Judiciário, para lidar com esse novo ambiente. Em diálogo crítico com o Digital Services Act, o estudo propõe o modelo de preservação da Soberania Informacional, baseado em transparência, devido processo e deveres positivos das plataformas. Conclui-se que regular a arquitetura digital é condição para preservar a integridade democrática.

Palavras-chave: soberania informacional; regulação de plataformas; esfera pública; Habermas; democracia digital; arquitetura algorítmica.

ABSTRACT

This study examines how the transformation of the communicational ecosystem, marked by the rise of digital platforms and the centrality of algorithms, reconfigures the Brazilian public sphere. Drawing on Habermas's recent work, it shows that the platforms' engagement-driven logic fragments public debate, weakens journalistic intermediation, and intensifies the formation of bubbles and semipublic spheres. Empirical evidence demonstrates the migration of public attention toward social networks, the dominance of audiovisual consumption, and the decline of the traditional media's epistemic authority. The research also analyzes the insufficiency of Brazil's legal framework, particularly the limitations of Article 222 of the Constitution, Bill No. 2630/2020, and the judiciary's reactive role in addressing this new environment. In critical dialogue with the Digital Services Act, the study proposes a model for preserving Informational Sovereignty, grounded in transparency, due process, and the positive duties of platforms. It concludes that regulating digital architecture is essential to safeguard democratic integrity.

Keywords: informational sovereignty; platform regulation; public sphere; Habermas; digital democracy; algorithmic architecture.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – A ALTERAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA E A ASCENSÃO DAS PLATAFORMAS	10
1.1. A Materialidade da Ruptura: Dados sobre a Migração da Atenção Pública	10
1.2. Da Mídia de Massa à Plataformização: A Perda do Mundo Comum	12
1.3. O Caráter De Plataforma e a Lógica Extrativista	17
1.4. A Fragmentação Algorítmica e as "Esferas Semipúblicas"	20
CAPÍTULO 2 — A RESPOSTA BRASILEIRA E A VULNERABILIDADE ESTRATÉGICA	23
2.1. A Soberania Informacional e o Vácuo do Art. 222 da Constituição	23
2.2. O Algoritmo Como Vetor de Pressão Econômica e Risco Estratégico	27
2.3. A Paralisia Legislativa e o Erro Técnico do PL 2630	32
CAPÍTULO 3 — POR UMA REGULAÇÃO DE SOBERANIA ALGORÍTMICA	36
3.1. O Digital Services Act (DSA): Avanços e Limites da Terceira Via	36
3.2. As Limitações do Modelo Europeu: A Fronteira Econômica da Regulação	41
3.3. O Modelo Brasileiro: Soberania Algorítmica e Deveres Positivos	43
3.4. Governança Digital e Autonomia Estratégica: A Institucionalização de Valores Constitucionais	45
4. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A invenção da prensa de tipos móveis por Johannes Gutenberg, em meados do século XV, constituiu um avanço mecânico na reprodução de textos, representando um marco fundamental na estruturação da esfera pública moderna, na medida em que reduziu as barreiras de acesso ao conhecimento e permitir a circulação de ideias em escala, a imprensa criou as condições materiais para o exercício da crítica racional, a consolidação dos Estados nacionais e o desenvolvimento da democracia representativa.

Séculos depois, a sociedade contemporânea vivencia uma transformação de magnitude comparável com o advento da era digital; se a revolução de Gutenberg possibilitou a construção de um horizonte comum de debate através da palavra impressa, a revolução digital, conduzida pela arquitetura das plataformas transnacionais, reconfigurou as dinâmicas de publicidade, trazendo novos desafios à coesão do espaço público e à soberania que o Estado moderno buscou estabelecer.

O presente trabalho insere-se neste contexto de transição paradigmática. Ao longo do século XX, consolidou-se um modelo de soberania comunicacional no qual o Estado exercia regulação sobre meios de comunicação de massa, quais sejam a imprensa, rádio e a televisão, que operavam dentro de limites territoriais e jurídicos definidos.

Contudo, o século XXI apresenta um ecossistema comunicacional crescentemente desterritorializado e a infraestrutura do debate público se deslocou de concessões nacionais para ambientes digitais geridos por atores privados transnacionais. Dentro desse contexto, esses novos ambientes são governados não apenas por diretrizes editoriais, mas, fundamentalmente, por sistemas algorítmicos cuja lógica de operação responde a imperativos de eficiência econômica e engajamento, distintas, por vezes, das finalidades constitucionais.

O problema de pesquisa desta monografia reside na assimetria entre a capacidade regulatória do Estado e o poder arquitetural dessas infraestruturas globais sobre o debate público brasileiro, pois se observa um descompasso regulatório, no qual a modulação dos fluxos de informação e a visibilidade de temas políticos são determinadas por critérios opacos, estabelecidos em jurisdições estrangeiras. Esse fenômeno impõe um desafio complexo à

autodeterminação nacional e a constituição da esfera pública deliberativa, na medida em que a autonomia de um país para deliberar sobre seus rumos depende da integridade e da independência dos meios pelos quais sua realidade é discutida.

A justificativa para este estudo se baseia na necessidade de adequação institucional frente aos novos riscos digitais, na medida em que a desinformação sistêmica e a polarização acentuada são analisadas não como desvios de conduta individual, mas como efeitos colaterais de um modelo de negócios desenhado para maximizar a atenção do usuário.

Nessa situação, o Estado brasileiro, disposto majoritariamente de instrumentos jurídicos concebidos para a era analógica, enfrenta a necessidade de atualizar seus mecanismos de tutela da ordem democrática para um cenário onde a comunicação transcende as fronteiras físicas.

O objetivo geral deste trabalho é propor uma resposta normativa a esse desafio, defendendo a atualização do paradigma regulatório.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem baseada em revisão bibliográfica e análise documental. O trabalho estrutura-se em três capítulos, com o primeiro dedicado à fundamentação teórica, utilizando a obra recente de Jürgen Habermas (2022) sobre a "nova mudança estrutural da esfera pública" para analisar como a lógica das plataformas impacta a formação da opinião pública. O segundo capítulo realiza um diagnóstico da resposta brasileira, examinando os limites do Artigo 222 da Constituição Federal, as dificuldades técnicas do PL nº 2630/2020 e a atuação do STF frente ao vácuo legislativo. Por fim, o terceiro capítulo apresenta a proposta de um modelo de regulação, em análise comparativa com o *Digital Services Act* (DSA) europeu para sugerir um arcabouço brasileiro focado na governança algorítmica e na criação de uma autoridade reguladora independente.

CAPÍTULO 1 – A ALTERAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA E A ASCENSÃO DAS PLATAFORMAS

1.1. A Materialidade da Ruptura: Dados sobre a Migração da Atenção Pública

Antes de qualquer análise teórica sobre o impacto da tecnologia na democracia, é necessário estabelecer a materialidade da transformação em curso, ao ponto que a transição do ambiente analógico para o digital não é uma hipótese futura, mas uma realidade estatística consolidada que redefiniu a dieta informacional da sociedade brasileira.

Os dados mais recentes indicam que o modelo clássico de acesso à informação, caracterizado pela busca ativa do leitor por veículos de imprensa, foi suplantado por um modelo de recepção passiva e incidental, mediado por infraestruturas tecnológicas em redes.

Nesse sentido, relatórios globais de 2025 trazem o indicador mais contundente dessa inversão é o colapso do acesso direto, pois apontam que apenas cerca de 22%, uma pequena parcela dos consumidores, inicia sua jornada informativa acessando diretamente sites ou aplicativos de notícias. Em contraste, a grande maioria (69%) utiliza as redes sociais e mecanismos de busca como porta de entrada semanal para o debate público (Reuters Institute Digital News Report, 2024). Esse dado demonstra a descensão da hierarquia editorial, no qual a manchete do jornal pautava o dia, perdendo sua primazia para a curadoria automatizada dos *feeds*¹.

Essa migração de plataforma veio acompanhada de uma profunda alteração no formato do consumo, privilegiando o estímulo visual em detrimento da leitura textual, com o Brasil se consolidando como um mercado orientado para o vídeo, globalmente, o consumo de notícias nesse formato atinge dois terços da população conectada (66%). No cenário nacional de novas mídias, como os podcasts, essa tendência é ainda mais acentuada, com a modalidade de videocast sendo a preferida por 66% da audiência (ABPod - PodPesquisa, 2024), o que

¹ **Feeds:** Fluxos contínuos e personalizados de conteúdos exibidos ao usuário em plataformas digitais, organizados por sistemas algorítmicos que priorizam informações com base em critérios como engajamento, histórico de navegação e perfis comportamentais

posiciona plataformas de vídeo como o YouTube na liderança da distribuição de conteúdo, superando até mesmo serviços dedicados exclusivamente ao áudio.

A atual hegemonia do vídeo deve ser interpretada menos como uma preferência estética e mais como uma estratégia de sobrevivência cognitiva. Diante do fenômeno da 'evitação seletiva de notícias'² (*News Avoidance*), ranking em que o Brasil figura entre os líderes globais (Reuters Institute Digital News Report, 2024), a leitura textual passou a representar um 'custo' mental que a audiência evita pagar.

Em contrapartida, o vídeo curto e vertical oferece uma experiência de absorção passiva e sintetizada, ou seja, a migração para plataformas como YouTube e TikTok ocorre porque é viável entregar informação contornando a exaustão mental associada ao consumo tradicional de texto.

Além da mudança de canal e formato, os dados revelam uma substituição nas figuras de autoridade que comandam a atenção, tendo em vista o crescimento exponencial de redes como o TikTok, o protagonismo na disseminação de notícias deslocou-se dos jornalistas profissionais para personalidades e influenciadores digitais, com as pesquisas indicam que, nessas plataformas, 57% dos usuários prestam atenção primariamente nessas figuras autônomas (Reuters Institute Digital News Report, 2024). Enquanto a imprensa tradicional luta para manter a relevância, sinalizando que a validação da informação deixou de ser institucional para se tornar baseada em afinidade pessoal e carisma.

Diante do volume excessivo de informações e da toxicidade do ambiente digital esse novo ecossistema informacional produziu um efeito colateral mensurável de saturação. No Brasil, 46% da população, quase metade, declara evitar o noticiário com frequência ou ocasionalmente (Reuters Institute Digital News Report, 2024), sugerindo que a arquitetura tradicional de distribuição de informações, longe de integrar o cidadão, tem gerado desengajamento e alienação.

² News avoidance (evitação seletiva de notícias): fenômeno identificado em pesquisas empíricas de consumo informacional que descreve o comportamento de indivíduos que evitam, de forma recorrente ou ocasional, o contato com notícias, especialmente de cunho político ou social, em razão de fatores como sobrecarga informacional, exaustão emocional, percepção de negatividade excessiva ou desconfiança nas fontes jornalísticas. O conceito é sistematizado pelo *Reuters Institute Digital News Report*, que monitora sua incidência comparada entre países.

Por fim, tais indicadores compõem o cenário fático sobre o qual o Direito e a Teoria Política devem se debruçar, com um ambiente em que a informação é acessada indiretamente, o formato é predominantemente visual, a autoridade é difusa e o público encontra-se em estado de exaustão cognitiva.

1.2. Da Mídia de Massa à Plataformização: A Perda do Mundo Comum

A teoria democrática moderna fundamenta-se na premissa de que a legitimidade do poder político emana de processos deliberativos racionais, conduzidos por cidadãos livres em um espaço de mediação entre a sociedade e o Estado.

A teoria democrática habermasiana, em sua formulação madura, define a esfera pública política não como um espaço topográfico, mas como uma estrutura social de comunicação que medeia a relação entre a sociedade civil e o sistema político. Trata-se de uma infraestrutura funcional indispensável para a integração social e política, cujo propósito normativo é submeter problemas coletivos ao escrutínio da razão pública (Habermas, 1962).

Para que a democracia deliberativa se efetive, essa esfera deve ser capaz de direcionar a atenção dos cidadãos para os mesmos temas relevantes, permitindo que, apesar das divergências axiológicas, todos os participantes operem sobre uma base factual compartilhada (Habermas, 2022).

Historicamente, a esfera pública evoluiu de um modelo burguês, centrado na interação face a face e na imprensa literária dos séculos XVIII e XIX, para uma esfera pública mediada tecnologicamente no século XX. Se o modelo original dependia da separação nítida entre o domínio privado e o público, no qual indivíduos privados faziam uso público de sua razão, a transformação subsequente foi marcada pela ascensão dos meios de comunicação de massa (imprensa, rádio e televisão). Essa mudança estrutural expandiu o alcance da comunicação política, rompendo as barreiras do elitismo burguês inicial, mas introduziu novas dinâmicas de poder e assimetria.

A crítica habermasiana clássica a esse modelo de mídia de massa centrou-se, por décadas, na passividade imposta ao público e na mercantilização da notícia. A estrutura da radiodifusão e da imprensa de massa estabeleceu uma relação linear e unilateral entre um emissor ativo, com os jornalistas, editores e elites políticas, e um receptor pulverizado e anônimo (Habermas, 2022). Diferentemente da reciprocidade dialógica ideal, a comunicação de massa colocou o cidadão na posição de espectador, consumindo pacotes de informações pré-selecionados por conglomerados econômicos, o que gerou temores de uma refeudalização da esfera pública sob tutela corporativa (Habermas, 1962).

No entanto, diante da "nova mudança estrutural" impulsionada pela digitalização, Habermas revisita esse diagnóstico, identificando virtudes epistêmicas na mídia tradicional que foram subestimadas pela crítica anterior. Embora a mídia de massa operasse sob imperativos comerciais e limitações de acesso, ao mesmo tempo desempenhava uma função insubstituível de curadoria e validação (Habermas, 2022).

A função central dessa infraestrutura, que era desempenhada pelos meios de comunicação de massa, por meio da imprensa, do rádio e da televisão, era atuar como *gatekeepers*³ legítimos, dotados de critérios profissionais para determinar o que deveria ou não ingressar no debate público. Embora essa curadoria fosse passível de severas críticas, fornecia, também, uma arquitetura de inteligibilidade que reduzia a complexidade informacional e criava um horizonte comum de referência.

Essa curadoria editorial da mídia de massa criava um chão comum de fatos e temas, permitindo que a sociedade, ainda divergindo em opiniões, valores e interpretações, concordasse sobre a realidade factual em disputa (Habermas, 2022). Assim, a existência desse espaço público sincronizado é um pré-requisito essencial para a soberania popular, pois sem uma base de realidade compartilhada, a deliberação racional e a formação de uma vontade política coletiva tornam-se impossíveis.

Ademais, a constituição desse 'mundo comum' dependia intrinsecamente de uma temporalidade específica, à medida que a mídia de massa, com sua periodicidade, estabelecia

³ No contexto da teoria democrática e da esfera pública, refere-se ao agente ou corpo profissional responsável por selecionar, filtrar e organizar os fluxos comunicativos em sistemas midiáticos complexos, de modo a tornar inteligível o debate público e permitir aos cidadãos a formação e a destilação de diferentes opiniões públicas,

um intervalo de latência social necessário para o processamento da informação, criando, assim, um tempo compartilhado entre o evento, a notificação e a reação pública, permitindo que a sociedade digerisse os fatos coletivamente antes de formar um juízo (Habermas, 2022). O estabelecimento desse ritmo cadenciado era fundamental para a racionalidade deliberativa, pois a razão exige pausa e distanciamento, condições que a estrutura analógica, ainda que imperfeita, conseguia preservar.

Embora a mídia tradicional seja tutelada por interesses econômicos, as críticas direcionadas a esta devem ser ponderadas diante de sua capacidade funcional de integração. Na medida em que ao operar sob normas deontológicas, a imprensa profissional garantia um nível mínimo de confiabilidade epistêmica, pois sua imputabilidade institucional, ou seja, a responsabilidade legal de jornais e emissoras funcionava como uma barreira contra a disseminação de informações falsas, demarcando uma fronteira clara entre fatos apurados e meras opiniões privadas (Habermas, 2022).

Comparativamente, a crise atual da esfera pública revela que os defeitos da mídia tradicional eram, paradoxalmente, mecanismos de estabilização democrática, visto que a estrutura hierárquica e seletiva da mídia de massa forçava o cidadão a confrontar-se com uma pluralidade de temas que transcendiam seus interesses privados imediatos. Ao oferecer um "pacote" editorial diversificado, a mídia tradicional rompia o isolamento cognitivo, na medida em que educava o público para a complexidade da vida política nacional e internacional.

A "nova mudança estrutural", caracterizada pela erosão desse modelo, evidencia o valor perdido da mediação profissional, visto que, sem a curadoria que distingue o relevante do acessório e o público do privado, a sociedade perde a capacidade de tematizar problemas coletivos de forma unificada. Percebe-se, assim, que a infraestrutura comunicativa anterior, embora imperfeita e assimétrica, fornecia uma "arquitetura de inteligibilidade" aos fatos, o que reduzia a complexidade do mundo a proporções gerenciáveis para a deliberação política.

Ainda observa que a esfera pública editada produzia opiniões públicas "concorrentes", mas qualitativamente filtradas, com a competição entre diferentes veículos de imprensa ocorria dentro de parâmetros racionais de validade, em que a disputa se dava sobre a interpretação dos fatos, e não sobre a existência dos fatos em si. Essa base comum permitia que a "força do melhor

"argumento" tivesse, ao menos potencialmente, um campo de aplicação efetivo, já que os interlocutores habitavam a mesma realidade empírica.

O declínio da mídia tradicional representa, assim, o enfraquecimento da "instância de mediação" que extraía um núcleo de interpretação intersubjetivamente compartilhado da diversidade de perspectivas sociais. A perda desse centro gravitacional não significa apenas uma mudança nos hábitos de consumo de informação, mas uma ameaça à integridade do processo deliberativo. Sem uma agenda comum estabelecida por critérios jornalísticos, a esfera pública corre o risco de se dissolver em fragmentos incomunicáveis (Habermas, 2022).

Com a transição para o ambiente digital, contudo, não representou apenas uma evolução tecnológica ou uma simples democratização do acesso à fala, mas uma ruptura tectônica nessa infraestrutura. Na medida em que o surgimento das plataformas digitais inaugurou um novo modelo de intermediação que não produz conteúdo, mas gerencia a atenção e a visibilidade através de algoritmos.

Nessa nova configuração, dissolve-se também a fronteira estrutural entre o espaço privado e o espaço público, uma distinção cara à teoria habermasiana. Enquanto a mídia de massa operava uma triagem rigorosa sobre o que possuía relevância pública suficiente para ingressar na agenda nacional, as plataformas digitais promovem um achamento hierárquico, propiciando uma poluição conteudista, no qual conteúdos de interesse público vital dividem o mesmo espaço de visualização com trivialidades da vida íntima e entretenimento efêmero (Habermas, 2022).

Com isso, sem a delimitação clara do que é matéria de Estado e do que é matéria de foro íntimo, a atenção do cidadão é dispersada, e a gravidade necessária para a deliberação política é diluída em um fluxo contínuo de estímulos que não distinguem a crise democrática de um viral de humor.

Dessa situação, se tira como resultado uma confusão de esferas, fazendo com que o debate político perca sua solidez institucional ao ser intercalado por dinâmicas de socialização privada, transformando a esfera pública em um espaço híbrido e ruidoso, ocorrendo, assim, a plataformação da esfera pública (Habermas, 2022).

Em continuidade, a alteração no consumo é, ainda, impulsionada pela digitalização e pelo domínio das plataformas de mídias sociais, trazendo inicialmente uma promessa emancipatória de nivelamento da comunicação e empoderamento dos usuários como autores. Na medida em que antes a comunicação ocorria a partir dos núcleos editoriais para a sociedade, em um formato de um para muitos, com atualmente, a inclusão do público em geral no papel de autores, ocorre a comunicação de todos para todos (Habermas, 2022).

Esse fato, contudo, poderia ser positivo, assim como a disseminação das informações sobre todos os tópicos e conteúdo. Porém, como mencionado, o que ocorre é a *floodagem*⁴ desse novo espaço com os conteúdos mais diversos, sem o crivo crítico de quem comunica e de quem é receptor em relação a qualidade e veracidade de suas informações.

A comparação entre os modelos destaca que a "tutela" editorial da mídia antiga, outrora criticada como paternalista, desempenhava uma função de imunização contra a irracionalidade. A necessidade de verificar fontes e a responsabilidade pública dos emissores funcionavam como um sistema de controle de qualidade que a comunicação digital desintermediada não conseguiu replicar. A liberdade de expressão na mídia de massa era qualificada pela exigência de relevância pública e veracidade factual.

A erosão da base econômica da imprensa profissional, mencionada por Habermas, agrava esse cenário. A dependência da publicidade, que antes financiava redações robustas capazes de investigação e análise crítica, tornou-se insustentável diante da migração das verbas para as plataformas digitais (Habermas, 2022). O resultado é o enfraquecimento institucional do "quarto poder", que perde sua capacidade de atuar como contrapeso aos sistemas político e econômico, função que a miríade de vozes individuais na rede não consegue desempenhar com a mesma eficácia sistêmica.

A democracia constitucional, conforme argumenta Habermas, depende de que os cidadãos percebam a esfera pública como um espaço inclusivo e universalizante, uma percepção de totalidade que a mídia tradicional reforçava ao projetar suas mensagens para um público anônimo e geral. Nesse sentido, o cidadão que lia o jornal nacional sentia-se parte de

⁴ Prática comunicacional caracterizada pela inundação deliberada dos fluxos informacionais com grande volume de conteúdos, com o efeito de dificultar a visibilidade.

um corpo político mais amplo, participando de um diálogo que, em tese, envolvia toda a nação, de modo que a perda dessa referência comum fragmenta não apenas a informação, mas a própria identidade política do cidadão (Habermas, 2022).

A defesa do modelo tradicional não ignora suas falhas, como a exclusão de vozes marginais e a manipulação ideológica. No entanto, sustenta-se que essas falhas podiam ser criticadas e corrigidas dentro do próprio sistema, através da competição entre veículos e da crítica interna, somado ao padrão normativo de jornalismo ao qual se podia apelar. Na ausência desse padrão estrutural, a crítica torna-se difusa e a correção de rumos de difícil acesso.

Portanto, o "mundo comum" garantido pela mídia de massa era uma possibilidade mais sólida para a política deliberativa, pois assegurava que a diversidade social não degenerasse em caos cognitivo. A infraestrutura da esfera pública tradicional fornecia os andaires lógicos e factuais sobre os quais a democracia podia operar, transformando interesses particulares em temas de relevância geral através do filtro da razão pública.

1.3. O Caráter De Plataforma e a Lógica Extrativista

A erosão do mundo comum, analisada anteriormente como a perda de uma base factual compartilhada, deve ser considerada como o produto direto de uma transformação na infraestrutura material da comunicação. Para compreender essa ruptura, é necessário ultrapassar a análise superficial dos conteúdos e examinar a arquitetura institucional que os sustenta.

Com base nos estudos da obra habermesiana e adjacentes, é possível inferir o caráter de plataforma, um modelo que rompe radicalmente com a lógica da mídia de massa ao substituir a curadoria editorial por um arranjo desenhado para a maximização da conexão e a extração econômica.

Conforme discorrido, diferentemente da imprensa, do rádio e da televisão, que operavam sob um modelo linear de um emissor para muitos receptores, o caráter de plataforma define-se pela sua horizontalidade e pela ausência de produção própria de conteúdo. As plataformas apresentam-se como espaços neutros, meros quadros em branco que permitem a troca espontânea entre usuários que agora assumem o papel de autores. No entanto, descrever

essas infraestruturas como serviços neutros de mediação seria uma ingenuidade analítica, visto que elas são, antes de tudo, corporações moldadas por imperativos estritos de valorização do capital (Habermas, 2022).

A neutralidade aparente esconde uma lógica operacional agressiva, pois, ao contrário da mídia tradicional que assumia a responsabilidade editorial e atuava como um filtro de qualidade, as plataformas operam sob o princípio da desresponsabilização. Na medida em que não produzem nem editam conteúdo, mas apenas controlam a infraestrutura de conexão, essa isenção não se configura como uma falha do sistema, mas sim como um requisito funcional para um modelo de negócios que depende, essencialmente, do fluxo massivo e desimpedido de informações para gerar lucro.

Para qualificar a natureza econômica desse caráter, a argumentação incorpora a crítica de Shoshana Zuboff sobre o capitalismo de vigilância, revelando que a mudança estrutural não é apenas técnica, mas reside na mercadoria negociada, visto que, se a mídia de massa vendia a atenção do público aos anunciantes para financiar a produção de notícias, as plataformas digitais inauguram uma lógica extrativista na qual a própria experiência humana se torna a matéria-prima (Zuboff, 2021).

Nesse arranjo, os lucros das grandes corporações digitais derivam da exploração de dados que os usuários deixam na rede, muitas vezes como subprodutos não intencionais de suas interações sociais. Esses dados são capturados, processados e transformados em produtos preditivos para fins publicitários, portanto, o usuário não é o cliente, nem o público no sentido cívico, mas a fonte de um recurso natural a ser extraído, qual seja, o comportamento (Zuboff, 2021).

O caráter de plataforma é, assim, intrinsecamente desenhado para servir a essa extração, pois a gratuidade dos serviços esconde o funcionamento de uma arquitetura de vigilância que penetra nos contextos da vida privada. Nesse cenário, ao mercantilizar a comunicação interpessoal, as plataformas submetem a interação social a imperativos comerciais estranhos à esfera pública clássica, consolidando um ambiente no qual a comunicação visa a produção de dados comercializáveis, deslocado da finalidade do entendimento.

Essa lógica econômica exerce uma pressão devastadora sobre a mídia tradicional, forçando uma "plataformização" do jornalismo. Otfried Jarren e Renate Fischer, citados por Habermas, apontam que a base econômica da imprensa profissional é corroída à medida que a publicidade migra para as plataformas, que oferecem segmentação baseada na vigilância que jornais não conseguem replicar (Habermas, 2022).

Como consequência direta dessa asfixia financeira, as redações são forçadas a implementar cortes de custos e a precarizar as condições de trabalho, o que afeta negativamente a qualidade e a abrangência do trabalho de edição e apuração. Anteriormente as redações locais vibrantes de debate político e análise crítica, transformam-se, agora, progressivamente em meros centros de coordenação logística voltados para a aquisição, controle de produção e distribuição de conteúdo (Habermas, 2022).

Diante dessa concorrência assimétrica, a própria imprensa é compelida a adaptar seus padrões profissionais à lógica das plataformas, visando sobreviver economicamente em um ambiente dominado pela plataformação dos meios comunicacionais, o jornalismo tende a abandonar a pesquisa aprofundada e a função de orientação política para se tornar um gestor de atenção. As redações transformam-se em centros de coordenação de produção e distribuição, onde a métrica de engajamento muitas vezes se sobrepõe à relevância pública do fato.

A infraestrutura das plataformas promove, portanto, uma desprofissionalização da comunicação pública. O modelo de *gatekeeper*, que assegurava um nível mínimo de validação dos fatos, é substituído por uma gestão algorítmica focada na otimização do tráfego de dados. Habermas observa que essa adaptação da imprensa aos imperativos da economia da atenção reforça tendências ao entretenimento e à personalização, enfraquecendo o caráter discursivo da formação da opinião (Habermas, 2022).

Além disso, o caráter de plataforma introduz uma assimetria fundamental de poder, uma vez que, ao contrário da mídia de massa que operava uma relação clara entre produtores e receptores, as plataformas criam uma ilusão de igualdade na qual todos são autores, mas ninguém detém controle sobre as regras do jogo. Tal cenário ocorre porque a infraestrutura pertence a entes privados desobrigados dos deveres de cuidado publicístico, gerando um vácuo normativo onde a extração de lucro ocorre sem a contrapartida da responsabilidade cívica

A promessa de emancipação e de comunicação "de todos para todos" é, na prática, capturada pelos interesses comerciais das corporações do Vale do Silício, na medida em que o design institucional das plataformas não é voltado para facilitar o debate racional, mas para maximizar a permanência do usuário e a quantidade de interações, pois é daí que provém o valor econômico.

Consequentemente, o caráter de plataforma revela-se incompatível com os pressupostos da deliberação democrática não por um acidente de percurso, mas por design. A lógica extrativista exige um fluxo contínuo e acelerado de estímulos, enquanto a razão pública exige pausa, distanciamento e critérios de validade que não geram lucro imediato.

Dessa forma, a infraestrutura digital atual, ao operar sob a lógica do capitalismo de vigilância, mina as bases materiais que sustentavam o jornalismo independente e a curadoria profissional, estabelecendo um sistema no qual a comunicação é gerida por algoritmos opacos, cuja função primária é servir aos imperativos de valorização do capital, tratando a esfera pública não como um espaço de entendimento, mas como um mercado de comportamentos.

1.4. A Fragmentação Algorítmica e as "Esferas Semipúblicas"

A reconfiguração da esfera pública pelas plataformas digitais não se limita à redistribuição de conteúdos, mas incide sobre o próprio fundamento comunicativo que sustentava a ideia de um mundo comum. O modelo clássico, apoiado na partilha de um horizonte factual relativamente unificado, cede lugar a uma arquitetura informational orientada à fragmentação, na qual públicos se dispersam em circuitos comunicativos cada vez mais autocentrados e pouco permeáveis ao dissenso (Habermas, 2022).

Esse deslocamento é expresso no que Habermas identifica como as alterações ocorridas pela platformização da esfera pública, essas infraestruturas permitem que conteúdos heterogêneos circulem com igual peso, favorecendo a formação de universos discursivos paralelos que respondem menos ao entendimento mútuo e mais à maximização do engajamento (Habermas, 2022).

Esse processo é operacionalizado por motores de previsão que não apenas filtram conteúdo, mas criam e refinam constantemente uma teoria sobre a identidade do usuário para antecipar seus desejos futuros.

As *filter bubbles* descritas por Pariser constituem verdadeiras cápsulas cognitivas que se diferenciam da segmentação de mídia tradicional por três dinâmicas algorítmicas inéditas: o isolamento, visto que cada indivíduo está sozinho em sua própria bolha de dados; a invisibilidade, pois o usuário desconhece os critérios opacos que filtram sua realidade; e a ausência de escolha, já que a personalização ocorre de forma compulsória, sem que o cidadão opte por ingressar nesse viés (Pariser, 2011).

A arquitetura desses algoritmos gera um "ciclo de identidade" recursivo, no qual a mídia consumida molda o usuário e o usuário molda a mídia, criando uma profecia autorrealizada que encarcera o indivíduo em uma versão estática de si mesmo. Ao priorizar a relevância pessoal baseada em cliques passados, o sistema promove uma espécie de determinismo informático, propiciando que o histórico de navegação decida o futuro informacional, eliminando o contato com o "desconhecido adjacente" e com desafios cognitivos essenciais para o debate racional.

O resultado é que a personalização atua como uma força centrífuga que desmantela a experiência compartilhada, fragmentando a base de fatos comuns necessária para a democracia. Indivíduos situados no mesmo território físico passam a experimentar realidades factuais radicalmente distintas, sem sequer perceber a dissociação progressiva que os separa, uma vez que a estrutura da bolha remove silenciosamente as referências compartilhadas e os problemas públicos complexos, criando um "mundo bom" artificialmente calibrado para o conforto individual em detrimento da cidadania (Pariser, 2011).

Nesse cenário, Habermas conceitua a noção de esferas semipúblicas para descrever a natureza híbrida e ambígua desses ambientes comunicativos, como um dos impactos dessa nova estruturação “midiática” sobre o espaço democrático. Embora aparentem integrar o debate público por estarem alojados em redes abertas, funcionam, na prática, como espaços estruturados para a circulação interna de autoafirmações identitárias, de modo que a comunicação tende a recair sobre si mesma, convertendo o debate em reforço recíproco e minando a abertura necessária à constituição de um público político propriamente dito

(Habermas, 2022). A aparência de publicidade é, assim, apenas uma superfície que recobre uma dinâmica essencialmente privatizada.

A fusão entre registros privados e públicos intensifica esse quadro. Vivencia-se um ambiente no qual expressões emocionais e manifestações idiossincráticas são projetadas imediatamente para audiências massivas, sem que operem filtros relacionados à relevância pública ou à justificabilidade discursiva de tais conteúdos. Nesse sentido, se forma uma espécie de “intimidade exposta”, em que afetações individuais adquirem estatuto de enunciados políticos, deslocando o eixo da deliberação para padrões de socialização afetiva e para lealdades grupais que prescindem inteiramente da força argumentativa (Habermas, 2022).

Com isso, a distinção entre verdade factual e crença grupal sofre erosão progressiva, uma vez que a ausência de árbitros intersubjetivamente reconhecidos, como a imprensa profissional ou as instituições científicas, compromete a estabilização de critérios minimamente comuns para a avaliação de enunciados. Tal cenário, conforme alerta Habermas, aproxima o campo político de uma “condição pós-verdade”, na qual não apenas proliferam falsidades, mas se perde a própria capacidade de identificá-las como tais, visto que as comunidades de sentido tendem a operar com métricas internas de validação impermeáveis a correções externas (Habermas, 2022).

Passa-se, assim, de um regime epistêmico para um regime identitário da informação, contexto no qual o valor de um enunciado deixa de reposar na sua capacidade de representar adequadamente aspectos do mundo para depender de sua função como marcador de pertencimento. Nesse sentido, a resistência das esferas semipúblicas à verificação factual não se revela accidental, mas estrutural, visto que qualquer tentativa de correção externa é interpretada como intervenção ilegítima ao provir de uma origem estranha ao universo de confiança do grupo.

As consequências para a formação da identidade política mostram-se significativas, visto que a esfera pública, concebida como o espaço no qual problemas comuns são debatidos à luz de razões publicamente compartilháveis, fragmenta-se em arenas desconectadas que operam segundo lógicas próprias e muitas vezes antagônicas. Dessa forma, a política deixa de ser um exercício de construção coletiva de sentido para transformar-se em um conflito entre comunidades discursivas que, ao não partilharem sequer um repertório mínimo de referências

comuns, inviabilizam a formação de uma vontade política orientada pelo princípio da racionalidade comunicativa (Habermas, 2022).

A promessa de que a tecnologia ampliaria o acesso e aprofundaria a participação pública acaba, assim, sendo tensionada pela dinâmica algorítmica que prioriza a retenção da atenção e a extração de dados, relegando o interesse público a uma posição secundária. O resultado é a substituição gradual de um público de cidadãos por um conjunto disperso de perfis comportamentais, cuja interação é mediada não pelos imperativos da deliberação democrática, mas por métricas de engajamento que moldam subjetividades e deslocam silenciosamente os alicerces da soberania popular.

CAPÍTULO 2 — A RESPOSTA BRASILEIRA E A VULNERABILIDADE ESTRATÉGICA

2.1. A Soberania Informacional e o Vácuo do Art. 222 da Constituição

A arquitetura constitucional brasileira de 1988 foi desenhada sob a égide de uma preocupação central: a defesa da soberania nacional frente ao risco de ingerência cultural, política e econômica estrangeira. No que tange à comunicação social, essa preocupação materializou-se no Artigo 222, erguido como uma barreira jurídica para impedir que o capital internacional controlasse a formação da opinião pública no Brasil (Agra, 2018). A premissa dos constituintes originários era clara: quem detém os meios de comunicação detém o poder de agenda do país.

Essa "Linha Maginot⁵" constitucional sofreu sua primeira grande alteração com a Emenda Constitucional nº 36, de 2002. A motivação para essa mudança encontra-se expressa na Justificação da Proposta de Emenda Constitucional nº 203/1995 (que deu origem à emenda),

⁵ Sistema de fortificações militares construído pela França entre as décadas de 1920 e 1930 ao longo de sua fronteira com a Alemanha, como resposta estratégica aos traumas da Primeira Guerra Mundial. Concebida para impedir uma invasão terrestre direta, a Linha Maginot baseava-se em uma lógica defensiva estática que acabou se revelando ineficaz, uma vez que as forças alemãs, em 1940, contornaram suas defesas pela Bélgica. No plano simbólico, a expressão passou a designar mecanismos de proteção excessivamente rígidos ou ancorados em pressupostos históricos superados, vulneráveis a mudanças estruturais do contexto.

de autoria do Deputado Laprovita Vieira. No documento, o legislador explicitou a intenção original do constituinte e a necessidade de flexibilização:

"As restrições à propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, impostas pelo art. 222, visam impedir o domínio dos meios de comunicação social por pessoas jurídicas. [...] A exceção contida no § 1º do mesmo dispositivo atinge pessoas jurídicas, desde que sejam partidos políticos ou sociedades cujo capital pertença exclusivamente a brasileiros." (BRASIL, 1995, p. 1)

O texto da justificação prossegue, argumentando que a rigidez anterior criava distorções, impedindo a atuação de entidades do terceiro setor:

"A presente iniciativa objetiva corrigir injustiça com as entidades sem fins lucrativos cometida pelos constituintes, que as excluíram de qualquer hipótese prevista no art. 222. A natureza dessas entidades e sua atuação em áreas de educação, cultura e assistência social apontam para a necessidade de acesso mais amplo aos meios de comunicação..." (CF,2002)

Desse modo, se extrai da justificação, argumentou-se que as restrições originais, embora bem-intencionadas, haviam se tornado excessivamente rígidas e que o objetivo da mudança, portanto, não era entregar a soberania, mas flexibilizar o modelo de negócio para permitir a sobrevivência econômica dos veículos nacionais.

Com base nessa fundamentação, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 36/2002. A nova redação estabeleceu um modelo híbrido e cauteloso: permitiu a entrada de capital estrangeiro (limitado a 30%) e de pessoas jurídicas, mas criou uma "cidadela" de proteção em torno do controle editorial e acionário. A letra da lei foi desenhada para garantir que o "dono" final fosse brasileiro:

"Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas

constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País." (CF, 2002)

Para garantir a soberania sobre o conteúdo, o texto constitucional impôs travas rígidas nos parágrafos seguintes:

"§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação." (CF, 2002)

"§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social." (CF, 2002)

Contudo, o drible da realidade veio com a ascensão das plataformas digitais transnacionais e a mudança do paradigma tecnológico. Enquanto a Constituição protegia as empresas de mídia tradicionais, TV, rádio e jornal impresso, do controle externo, corporações como Google, Meta e Microsoft assumiram o papel de mediadores centrais do debate público sem se submeterem às restrições do Art. 222, não sendo, juridicamente, empresas de radiodifusão, operando num vácuo conceitual perante a Constituição e o espaço deliberativo e de formação de ideias.

De tal modo, para alteração da estrutura, as *big techs*⁶ não precisaram comprar as empresas jornalísticas brasileiras, talvez não teriam interesse, mas a operação seria vetada ou limitada pela Constituição. Entretanto, conseguiram absorver a atenção da audiência e a receita publicitária, tornando-se a infraestrutura sobre a qual a própria mídia nacional passou a operar. A soberania sobre os meios comunicacionais e propiciação de uma esfera pública que respeite

⁶ Denominação atribuída às grandes empresas de tecnologia que emergiram sobretudo a partir da década de 1990, com a expansão da internet e da economia digital, caracterizando-se pelo controle de infraestruturas tecnológicas globais, grandes volumes de dados e plataformas digitais de uso massivo.

a soberania brasileiro tornou-se irrelevante diante da perda de soberania sobre a "distribuição" e a "modulação".

Em sentido direcionado, Julie E. Cohen, ao analisar o estado regulatório na era da informação, argumenta que nossas instituições foram desenhadas para uma era na qual o problema central era regular a propriedade física e a produção industrial, e não, efetivamente, fluxos de informação (COHEN, 2019).

Cohen explica que as instituições que temos agora foram concebidas em torno dos problemas regulatórios e competências de uma era em que o industrialismo era o principal modo de desenvolvimento. A transição contínua para um modo de desenvolvimento informacional criou, segundo a autora, desafios existenciais para modelos e construções regulatórias desenvolvidos no contexto da economia industrial (COHEN, 2019). Por sua vez, o Artigo 222, focado na nacionalidade do proprietário da empresa, perdeu sua eficácia quando o poder econômico migrou para a gestão de fluxos de dados transnacionais.

A autora detalha como as atividades da economia da informação ignoram as fronteiras jurisdicionais antigas, como a distinção clara entre telecomunicações e mídia, afirmando que muitas disputas regulatórias contemporâneas são artefatos de concessões estatutárias de autoridade desatualizadas. Em um cenário americano, desenvolve que as atividades da economia da informação desenvolveram-se em total desrespeito pelo organograma do poder executivo, cascanteando em torno e através das linhas de autoridade existentes (COHEN, 2019).

Nesse contexto, em paralelo com a realidade brasileira, é perceptível que as plataformas digitais operam numa camada que a Constituição de 1988 e a Emenda de 2002 não conseguiram mapear.

Na visão da autora, além da questão estrutural normativa, há um vácuo conceitual estratégico explorado pelas Big Techs, descrevendo como as plataformas lutaram para criar uma distinção fundamental entre os seus produtos e as empresas de mídia tradicionais para evitar responsabilidade editorial. Existe um "consenso generalizado sobre o que as empresas intermediárias não são: elas não são 'empresas de mídia'" (COHEN, 2019).

Para Cohen, a insistência contínua dos intermediários nessa distinção pode parecer cada vez mais dissimulada, mas é cuidadosamente elaborada para manter uma distância estratégica entre as atividades de fornecimento de conteúdo e a intermediação algorítmica orientada por dados (COHEN, 2019).

Enquanto o Artigo 222 da Constituição Federal, impõe uma estrutura comunicativa e com intermédio das legislações infraconstitucionais aplica restrições severas a quem produz e seleciona conteúdo, o editor brasileiro nato, as plataformas se posicionam apenas como organizadoras neutras desse fluxo.

A consequência jurídica dessa estratégia é a criação de uma zona de imunidade, explicada pela jurista americana como que ao se definirem como algo que não fornece conteúdo, as plataformas tornam-se, por definição, isentas dos regimes legados de regulação de mídia e fora do radar de reguladores empreendedores que possam estar a tentar atualizar esses regimes (COHEN, 2019). Dessa forma, o Google ou o Facebook, não precisam violar o Artigo 222 para dominar a esfera pública brasileira, basta simplesmente operar fora dessa definição legal.

2.2. O Algoritmo Como Vetor de Pressão Econômica e Risco Estratégico

A constatação de que o Artigo 222 da Constituição não oferece mais a proteção pretendida à soberania informacional não deve ser atribuída apenas à obsolescência legislativa ou à inércia estatal, ao ponto que também é o resultado da atuação estratégica de novos agentes econômicos globais.

As plataformas digitais, operando sob a lógica de maximização de seus modelos de negócios, utilizam sua infraestrutura técnica e econômica para influenciarativamente o ambiente regulatório brasileiro, criando um cenário onde a preservação do *status quo*, o vácuo legislativo, torna-se uma prioridade corporativa.

Para analisar esse fenômeno sem recorrer a maniqueísmos, é fundamental compreender as plataformas como atores políticos racionais que buscam alinhar as normas estatais às suas necessidades operacionais.

A jurista Julie E. Cohen oferece a ferramenta teórica da "captura profunda" (deep capture) para explicar essa dinâmica, baseando que diferente da corrupção ou do lobby tradicional, a captura profunda opera no nível da cognição social e da ideologia, moldando a própria maneira como o público e os legisladores percebem os problemas e as soluções possíveis.

Em seguida, argumenta que, através de uma rede complexa de financiamento de pesquisas, parcerias com a sociedade civil e campanhas de relações públicas, as plataformas constroem uma narrativa mestre, na qual seus interesses particulares são equiparados ao interesse público (Cohen, 2019, p. 104).

A "liberdade de expressão" e a "inovação" são ressignificadas para se tornarem sinônimos de desregulamentação e livre fluxo de dados (Cohen, 2019, p. 90-91). Nesse contexto, qualquer tentativa do Estado de impor limites à coleta de dados ou à moderação de conteúdo é enquadrada, *a priori*, como uma ameaça ao progresso técnico ou uma tentativa de censura.

Essa estratégia de captura profunda manifestou-se de forma concreta no Brasil durante as discussões legislativas sobre o Projeto de Lei nº 2630, a Lei das Fake News.

As plataformas digitais, exercendo seu direito de defesa de interesses, não se limitaram aos canais institucionais tradicionais de representação, chegando a utilizar a própria arquitetura de seus serviços, a interface com o usuário, para amplificar sua posição contrária à regulação, demonstrando a capacidade do algoritmo de atuar como um vetor de pressão política.

Ao destacar links na página inicial de buscadores ou enviar notificações em massa alertando que a legislação poderia "piorar a internet", as empresas exerceram o que Cohen classifica como "imunidade expressiva". Esse conceito descreve a estratégia jurídica de posicionar o processamento de informações e a mediação algorítmica não como condutas comerciais sujeitas à regulação econômica, mas como discursos protegidos por garantias constitucionais de liberdade de expressão.

Quando o Google ou o Facebook utilizam seus algoritmos para amplificar mensagens contra o PL 2630, nota-se que não estão agindo como editores preocupados com a verdade, mas como agentes estritamente interessados na manutenção do *status quo*.

Segundo Jürgen Habermas, a nova mídia não obedece a padrões epistêmicos ou normativos de responsabilidade pública, mas sim aos "imperativos de valorização do capital" (Habermas, 2022), devendo seus lucros à exploração de dados para fins publicitários. A modulação algorítmica, portanto, não é uma curadoria editorial protegida pela liberdade de imprensa; é uma técnica de gestão de comportamento voltada ao lucro, operando através de mecanismos opacos que, ao distorcerem a percepção subjetiva da esfera pública, visam blindar o fluxo de extração de dados contra regulações estatais.

Essa distorção manifestou-se empiricamente em maio de 2023, quando o Google utilizou sua página inicial, um espaço hegemônico de acesso à informação no Brasil, para exibir o link "O PL das fake news pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil". Reportagens do período, ao analisarem o tráfego pago, que é publicamente disponibilizado, indicaram que o buscador não apenas privilegiou sua própria posição política em destaque, mas também alterou os resultados de busca para favorecer conteúdos de oposição ao projeto, aparecendo inclusive para usuários sem histórico de navegação prévio.

Além da manipulação orgânica, houve um esforço econômico coordenado de financiamento cruzado entre as plataformas, visto que ao analisar o tráfego pago, dados levantados pela Agência Pública revelaram que o Google investiu mais de meio milhão de reais em anúncios nas redes da Meta (Facebook e Instagram) para impulsionar conteúdos contrários ao projeto de lei⁷.

O Ministério Público Federal (MPF) identificou que muitos desses anúncios foram veiculados sem a devida transparência, com a Meta restringindo informações sobre custos e alcance em sua biblioteca de anúncios, dificultando que os usuários compreendessem que estavam sendo alvo de propaganda corporativa paga por uma gigante tecnológica para influenciar uma votação no Congresso.

⁷ AGÊNCIA PÚBLICA. Google pagou R\$ 670 mil em anúncios contra o PL 2630. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/google-pagou-mais-de-meio-milhao-de-reais-em-anuncios-no-facebook-contra-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

A gravidade dessa atuação motivou o despacho no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35, o MPF notificou as empresas, argumentando que tais práticas escapam ao "âmbito de condutas que sujeitos alvo de propostas de regulação podem adotar em um debate democrático".

Para o órgão ministerial, ao utilizarem os meios que controlam com exclusividade para impulsionar suas posições, as plataformas podem ter violado direitos fundamentais à informação e à transparência, afrontando dispositivos constitucionais e do Código de Defesa do Consumidor. O episódio evidenciou que a "soberania" das plataformas sobre seus algoritmos, quando exercida sem contrapesos, tem o potencial de lesionar diretamente o exercício da cidadania e a integridade do processo legislativo nacional.

Não se trata, portanto, de uma ação irracional ou puramente maliciosa, mas de uma defesa vigorosa de um modelo de negócios que depende da autorregulação para manter sua escalabilidade e lucratividade. No entanto, essa atuação revela uma assimetria estrutural profunda entre o poder público e o poder privado.

O Estado brasileiro, operando com as ferramentas analógicas e temporais do processo legislativo, audiências públicas, votações, prazos regimentais, enfrenta dificuldades para dialogar em pé de igualdade com entes que possuem a capacidade técnica de mobilizar a opinião pública instantaneamente através de seus dispositivos.

Além da pressão comunicacional, as plataformas erguem uma barreira baseada na complexidade técnica. Cohen observa que as empresas de tecnologia defendem consistentemente a autorregulação argumentando que a intervenção estatal é tecnicamente inviável, obsoleta ou perigosa para a segurança da rede, usando a retórica da "quebra da criptografia" ou da "segurança cibernética (Cohen, 2019, p. 129). Ao posicionarem seus algoritmos como sistemas proprietários de alta complexidade e segredos de negócio, as plataformas criam uma barreira de entrada epistêmica para a fiscalização pública (Cohen, 2019, p. 192).

A opacidade técnica torna-se, assim, um escudo regulatório, com reguladores e juízes, muitas vezes carentes de conhecimento técnico especializado, tendendo a deferir às empresas

as decisões sobre como moderar conteúdo ou priorizar informações, aceitando a premissa de que apenas os engenheiros das plataformas possuem a competência necessária para gerir o sistema.

A jurista nota que essa opacidade não é necessariamente um esconderijo de ilícitudes, mas uma característica do design do sistema que, incidentalmente, impede a *accountability* democrática e a auditoria externa (COHEN, 2019, p. 192).

O risco estratégico para o Brasil, neste contexto, reside na dependência crítica de uma infraestrutura que não responde aos comandos da soberania popular e que possui interesses próprios, muitas vezes divergentes das necessidades locais. A tensão institucional observada não decorre de uma "guerra" declarada, mas de um choque de rationalidades: a lógica constitucional, que busca a instituição de normatividade regulatória e a asseguração de princípios democráticos dos meios de comunicação, e a lógica algorítmica, que busca a eficiência global, a escala e a desterritorialização dos dados.

Essa dinâmica resulta na consolidação do que Cohen chama de "complexo vigilância-inovação". Trata-se de um arranjo discursivo em que o Estado hesita em regular para não perder o acesso à "inovação" prometida pelas Big Techs (COHEN, 2019, p. 93). A narrativa predominante sugere que a vigilância comercial é o preço inevitável a se pagar pela gratuidade e inovação dos serviços digitais.

Um exemplo empírico extremo dessa tensão manifestou-se no conflito entre a plataforma X e o Judiciário brasileiro⁸, quando a empresa optou por encerrar suas operações físicas no país como tática para evadir-se do cumprimento de decisões judiciais. Ao retirar sua representação legal, a plataforma impôs ao Estado um dilema calculado: ou a jurisdição nacional recuava, aceitando a imunidade da empresa frente às leis locais, ou o país enfrentaria o "custo" da desconexão. A estratégia corporativa baseou-se na premissa de que a dependência social da ferramenta forçaria a hesitação estatal descrita por Cohen (Cohen, 2019); contudo, a resposta institucional de suspensão dos serviços demonstrou o rompimento desse complexo,

⁸ CNN Brasil. *X forá do Brasil: entenda a decisão e se a rede social pode sair do ar no país*. CNN Brasil, 18 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/x-pode-sair-do-ar-entenda-consequencias-do-fechamento-do-escritorio-no-brasil/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

reafirmando que o acesso à infraestrutura digital não pode ser condicionado à renúncia da soberania jurisdicional.

No caso brasileiro, essa hesitação perpetua, mesmo que o país permaneça como um grande mercado consumidor de tecnologia e fornecedor de dados brutos, a ideia de que a regulação traria prejuízos econômicos imediatos ao ecossistema digital nacional.

O algoritmo e as *big techs*, portanto, atua como um vetor de pressão econômica silenciosa, capaz de modular não apenas o consumo de produtos, mas o clima político e a receptividade a novas leis. A vulnerabilidade estratégica nacional, assim, é fruto da ausência de leis e, com grande força, da presença de atores globais com capacidade sofisticada de moldar a percepção pública sobre a necessidade e a viabilidade dessas leis. A defesa da "internet livre", muitas vezes, confunde-se com a defesa da liberdade de operação econômica irrestrita dessas empresas.

Enquanto o Estado tratar essas plataformas apenas como empresas de tecnologia neutras e não como vetores de poder político e econômico, a lacuna valorativa e estrutural deixada pelo Artigo 222 da Constituição Federal continuará sendo preenchida pelas regras privadas dos termos de uso. A soberania informacional exige, portanto, que o Estado desenvolva capacidades não apenas legislativas, mas técnicas e analíticas, para contrapor a narrativa da inevitabilidade tecnológica e recuperar sua autonomia decisória.

Conclui-se que o enfrentamento dessa pressão não passa pela vilanização dos agentes econômicos, mas pelo reconhecimento de que a arquitetura atual dos mercados digitais confere a essas organizações um poder desproporcional de influência sobre a agenda pública.

A regulação, longe de ser um entrave, apresenta-se como a única ferramenta capaz de reequilibrar essa relação e garantir que a inovação tecnológica sirva aos interesses da sociedade brasileira, e não apenas à lógica de acumulação das plataformas transnacionais.

2.3. A Paralisia Legislativa e o Erro Técnico do PL 2630

O cenário normativo brasileiro, atualmente regido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), caracteriza-se por uma regulação esparsa que privilegia a inimputabilidade técnica dos intermediários. O Artigo 19 do Marco Civil (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem providências para torná-lo indisponível, conforme transcrição:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Esse modelo, desenhado para impedir a censura privada, criou um ambiente em que a moderação é predominantemente facultativa, salvo obrigações específicas previstas em normas eleitorais ou decisões judiciais.

Essa estrutura jurídica, contudo, enfrenta um descompasso conceitual frente à complexidade das plataformas atuais. Enquanto o Marco Civil define genericamente aplicações de internet como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (Art. 5º, VII), normas infralegais mais recentes já reconhecem uma natureza jurídica mais robusta para esses espaços.

A Portaria nº 540/2020 do Governo Federal, embora voltada à estratégia de governo digital e afastada de teor regulatório, por exemplo, avança ao definir que um perfil em rede social é uma "propriedade digital" (Art. 3º, II). A mesma norma conceitua redes sociais como "estruturas sociais digitais compostas por pessoas físicas ou jurídicas conectadas por um ou vários tipos de relações" (Art. 3º, XII). Essa evolução terminológica evidencia que o debate não gira apenas sobre a publicação de informações, mas sobre a gestão de ativos digitais e estruturas de conexão que possuem valor patrimonial e social.

É nesse contexto de inadequação conceitual que surge o Projeto de Lei nº 2.630/2020, em seu nome original Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, ou em seu nome vulgar, a Lei das Fake News.

A proposta legislativa busca alterar o paradigma de responsabilidade, impondo às plataformas o que a doutrina classifica como "obrigações positivas". O texto abandona a passividade do Marco Civil e institui deveres de monitoramento proativo, focados na higidez do conteúdo e na autenticidade das contas.

Essa mudança é materializada nos dispositivos que vedam o funcionamento de contas inautênticas e redes de distribuição artificial. O Artigo 6º do PL determina expressamente que as plataformas devem adotar medidas para impedir essas práticas:

"Os provedores de aplicação [...] devem adotar medidas para vedar o funcionamento de contas inautênticas; e contas automatizadas não identificadas como tal".

A ruptura com o modelo anterior se aprofunda no regime de sanções, ao ponto que o sujeita os provedores a penalidades administrativas em caso de descumprimento das obrigações da lei. Mais crítico ainda é o Artigo 31, que estabelece que tais sanções serão aplicadas "sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e administrativas", podendo alcançar até 10% do faturamento anual das plataformas no último exercício no Brasil⁹. Na prática, isso abre a possibilidade de responsabilização civil das plataformas não pelo conteúdo em si, mas pela falha no dever de vigilância (omissão) em detectar contas e comportamentos nocivos.

Embora a intenção de criar um ambiente digital mais seguro seja legítima, a técnica legislativa empregada revela um erro de diagnóstico. Ao focar excessivamente na moderação de conteúdo e na identificação de usuários, o PL tenta regular as plataformas como se fossem

⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 - Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a: I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. § 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência. § 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas

editoras de veículos de comunicação tradicionais, ignorando que o problema central não é apenas o que é postado, mas como o conteúdo é distribuído.

É neste ponto que a crítica técnica de pesquisadores da FGV Direito Rio se torna fundamental. Ao analisarem o texto, apontam que o projeto incorre em um desvio de esforço regulatório ao priorizar a motivação da moderação. O PL gasta enorme energia jurídica exigindo que as plataformas expliquem ao usuário por que removeram determinado conteúdo (o devido processo da moderação individual), partindo da premissa de que o dano principal é a remoção injusta (FGV, 2021).

Para a equipe da FGV, essa abordagem é insuficiente porque negligencia a "transparência algorítmica". A circulação de desinformação e discurso de ódio não ocorre apenas porque o conteúdo existe, mas porque a arquitetura da plataforma é desenhada para amplificá-lo. Ao focar na justificativa da remoção, o PL deixa de exigir *accountability* sobre os critérios automatizados que decidem a visibilidade e a viralização de conteúdos antes mesmo de qualquer moderação (FGV, 2021)

O erro técnico do PL 2630 reside, portanto, em tentar regular a ponta do processo, a remoção do post, enquanto deixa a "caixa-preta" da recomendação, o algoritmo, operando sem escrutínio público. O legislador tenta proteger a propriedade digital do usuário contra remoções arbitrárias, mas falha em proteger a esfera pública da manipulação sistêmica operada pelos sistemas de recomendação (FGV, 2021).

Essa escolha regulatória gera um efeito paradoxal: sobrecarrega o Judiciário e as próprias plataformas com a gestão de milhões de disputas sobre posts individuais, criando um gargalo burocrático, enquanto a máquina de engajamento que privilegia a polarização continua intacta. A ênfase no conteúdo individual transforma a regulação em uma disputa interminável sobre liberdade de expressão *versus* censura, desviando o foco da verdadeira questão econômica e arquitetural.

Apesar de ter avanços, a situação negativa de direcionamentos e prejuízos à esfera pública não se resolve apenas com a remoção de contas ou posts, mas com a auditoria dos critérios de impulsionamento. Enquanto o Estado brasileiro insistir em regular a fala do usuário e não o "design" do sistema, a vulnerabilidade estratégica diagnosticada anteriormente

permanecerá, pois as plataformas continuarão a exercer sua soberania privada através da modulação invisível do debate público.

Conclui-se que, para superar essa paralisia, é necessário transicionar da metáfora do "jornal" para a metáfora da "infraestrutura crítica". A regulação eficaz deve impor deveres positivos sobre a transparência dos algoritmos de recomendação e publicidade, tratando a desinformação como um risco sistêmico gerado pelo produto, e não apenas como um delito individual a ser policiado.

Enfim, destaca-se que a PL 2630 está com tramitação encerrada, sem previsão de retorno e sem substituto no momento.

CAPÍTULO 3 — POR UMA REGULAÇÃO DE SOBERANIA ALGORÍTMICA

3.1. O Digital Services Act (DSA): Avanços e Limites da Terceira Via

Nesse trabalho, optou-se pela análise do Digital Services Act (DSA) por se tratar, entre os modelos regulatórios atualmente disponíveis, daquele que apresenta a estrutura normativa mais consistente e operacionalizável para o enfrentamento dos desafios impostos pelas plataformas digitais. Além de sua densidade técnica, o DSA distingue-se por oferecer mecanismos concretos de implementação, fiscalização e responsabilização, aproximando-se de soluções efetivamente aplicáveis ao contexto contemporâneo de governança digital.

Essa nova arquitetura regulatória reflete uma evolução profunda na política digital europeia, que transita de uma abordagem eminentemente liberal, focada historicamente na promoção do mercado interno e na imunidade de intermediários, para uma estratégia constitucional voltada à proteção de direitos fundamentais e valores democráticos (De Gregorio, 2021).

Enquanto o modelo anterior priorizava a liberdade econômica e a autorregulação, o atual cenário do constitucionalismo digital europeu reconhece que o poder privado das

plataformas exige limites normativos públicos para assegurar que a inovação tecnológica não se sobreponha à dignidade humana e à integridade da esfera pública (De Gregorio, 2021).

A legislação adota uma abordagem de governança procedural baseada em riscos, na qual o foco do legislador se desloca da ilicitude do post individual para a segurança da arquitetura da plataforma. O texto legal reconhece que o ambiente digital não é homogêneo e, de tal modo, inaugura um regime de assimetria regulatória, no qual as obrigações de *due diligence* crescem proporcionalmente ao impacto social e à capacidade sistêmica do ator regulado.

Essa lógica assimétrica é positivada no Artigo 33 do regulamento, que cria a categoria jurídica das Plataformas em Linha de Muito Grande Dimensão (VLOPs - *Very Large Online Platforms*). A norma estabelece um critério objetivo de corte, 45 milhões de usuários ativos mensais na União, para identificar os atores que possuem capacidade de moldar o debate público e, consequentemente, devem suportar um ônus regulatório mais severo.

Artigo 33 (Plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão) "1. A presente secção é aplicável às plataformas em linha e aos motores de pesquisa em linha que tenham um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões, e que sejam designados como plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão..." "4. A Comissão deve, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento (...), adotar decisões que designem como plataformas em linha de muito grande dimensão (...) as plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha que atinjam o limiar de destinatários ativos mensais referido no n.º 1.

Ao isolar esses atores sistêmicos, o DSA implementa o coração de sua estratégia, qual seja a mitigação de riscos sistêmicos, assim, exigindo uma postura proativa.

O Artigo 34 obriga as VLOPs a realizarem, anualmente, uma avaliação exaustiva dos riscos que seus serviços geram para a sociedade, abrangendo desde a disseminação de conteúdo ilegal até efeitos negativos sobre o exercício de direitos fundamentais, processos eleitorais e a saúde pública.

Artigo 34 (Avaliação dos riscos) 1. Os prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão identificam, analisam e avaliam diligentemente quaisquer riscos sistémicos na União decorrentes da conceção ou do funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas conexos, incluindo os sistemas algorítmicos, ou da utilização feita dos seus serviços. (...) 3. Ao efetuarem as avaliações dos riscos, os prestadores (...) têm em conta, em especial, a influência que os seguintes fatores têm sobre os riscos sistémicos: a) A conceção dos seus sistemas de recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico relevante; b) Os seus sistemas de moderação de conteúdos; c) Os termos e condições aplicáveis e a sua aplicação;

Dessarte, o regulamento cria um modelo de regulação assimétrica, impondo obrigações mais rigorosas às chamadas Very Large Online Platforms (VLOPs), cuja escala e capacidade de organização do fluxo informacional conferem potencial de impacto sistêmico, sobretudo sobre direitos fundamentais e sobre a integridade dos processos democráticos.

A identificação do risco, contudo, é apenas a etapa diagnóstica, ao ver que a inovação central do DSA reside na imposição de um dever de agir sobre a arquitetura do sistema. Nesse sentido, o Artigo 35 estabelece a obrigatoriedade de medidas de mitigação, significando que se a avaliação do Artigo 34 demonstrar que o algoritmo de uma plataforma está, por exemplo, amplificando desinformação eleitoral, a empresa é legalmente obrigada a ajustar seus sistemas, seja alterando a lógica de recomendação, reforçando a moderação ou modificando interfaces, para reduzir esse risco a um nível aceitável.

Artigo 35 (Atenuação dos riscos) "1. Os prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão põem em prática medidas de atenuação razoáveis, proporcionais e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados na avaliação dos riscos. Essas medidas podem incluir, se for caso disso: a) A adaptação da conceção, das características ou do funcionamento dos seus serviços, incluindo as suas interfaces em linha; b) A adaptação dos seus termos e condições e da

sua aplicação; (...) d) O teste e a adaptação dos seus sistemas algorítmicos, incluindo os seus sistemas de recomendação;

Para assegurar que essa gestão de riscos não se torne uma autoavaliação complacente ou opaca, o DSA introduz mecanismos robustos de verificação externa. O Artigo 37 institui a obrigatoriedade de auditorias independentes. As VLOPs devem submeter-se, anualmente e às suas próprias expensas, a auditorias realizadas por organizações externas que verificarão a conformidade com os deveres de *due diligence* e a eficácia das medidas de mitigação implementadas. Isso cria uma camada de fiscalização técnica que não depende exclusivamente da boa-fé da plataforma ou da capacidade fiscalizatória direta do Estado.

Artigo 37 (Auditoria independente) "1. Os prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão estão sujeitos, a expensas suas e pelo menos uma vez por ano, a auditorias independentes para avaliar a conformidade com: a) As obrigações estabelecidas no capítulo III; b) Quaisquer compromissos assumidos ao abrigo dos códigos de conduta (...) e dos protocolos de crise (...). 2. (...) os prestadores (...) prestam a cooperação e a assistência necessárias às organizações que realizam as auditorias (...) para lhes permitir realizar essas auditorias de forma eficaz, eficiente e atempada, nomeadamente facultando-lhes acesso a todos os dados e instalações pertinentes..."

Por fim, o DSA ataca a assimetria de informação entre as plataformas e a sociedade civil através do acesso a dados para pesquisa, reconhecendo que a compreensão dos riscos digitais exige escrutínio científico, o Artigo 40 obriga as grandes plataformas a fornecerem acesso aos seus dados para "investigadores habilitados" (*vetted researchers*).

Tal previsão, indubitavelmente, é revolucionária pois transforma os dados internos das plataformas, antes guardados como segredo industrial, em recursos de interesse público para fins de monitoramento de riscos sistêmicos, permitindo que a comunidade acadêmica audite, de forma independente, o impacto real dos algoritmos na esfera pública.

Artigo 40 (Acesso aos dados e escrutínio dos dados) "4. A pedido fundamentado do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, os prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão facultam, num prazo razoável especificado no pedido, aos investigadores habilitados que preencham os requisitos do n.º 8 do presente artigo, acesso aos dados com a única finalidade de realizar investigação que contribua para a deteção, identificação e compreensão dos riscos sistémicos na União..."

Em continuidade, a fiscalização é centralizada na Comissão Europeia, que dispõe de poderes robustos para requisitar dados, conduzir inspeções e aplicar sanções severas em caso de descumprimento, evitando a fragmentação regulatória entre os Estados-membros e reconhecendo o caráter transnacional da economia digital. Essa competência supranacional é instrumentalizada pelos Artigos 66, 69 e 74, que retiram a supervisão das *Big Techs* da esfera exclusivamente nacional e conferem a Bruxelas o 'poder de polícia' digital."

Artigo 66 (Poder de exigir informações) "1. A Comissão pode exigir [...] aos prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão [...] que forneçam informações..."

Artigo 69 (Poder de realizar inspeções) "1. A Comissão pode realizar todas as inspeções necessárias nas instalações da empresa [...] 2. Os agentes [...] estão habilitados a: [...] pedir a qualquer representante ou membro do pessoal [...] explicações sobre factos ou documentos..."

Artigo 74 (Coimas) "1. A Comissão pode [...] impor coimas que não excedam 6 % do volume de negócios anual a nível mundial [...] caso verifique que o prestador [...] infringiu intencionalmente ou por negligência: a) As disposições pertinentes do presente regulamento;

Isto significa que o DSA institui uma série de obrigações de due diligence, voltadas a assegurar transparência, previsibilidade e auditabilidade das práticas de moderação e

recomendação. Com a clara finalidade de propiciar termos de uso mais claros, sistemas internos de reclamação, mecanismos de resolução extrajudicial de disputas, rastreabilidade de anunciantes e repositórios públicos de publicidade compõem um conjunto de exigências procedimentais que procuram equilibrar a liberdade de expressão com um mínimo de governança operacional

Dessa forma, o arcabouço normativo do DSA constrói um sistema de co-regulação supervisionada que não apenas impõe deveres, mas estrutura um ecossistema de vigilância distribuída, passando pela própria empresa, por auditores e por pesquisadores, focado na prevenção de danos à estrutura democrática e aos direitos fundamentais.

Portanto, trata-se do referencial internacional mais relevante para a construção de um modelo brasileiro, não como padrão a ser copiado, mas como arquitetura de comparação para identificar limites, potencialidades e caminhos institucionalmente factíveis.

3.2. As Limitações do Modelo Europeu: A Fronteira Econômica da Regulação

Embora o *Digital Services Act* (DSA) constitua o marco regulatório mais sofisticado do ocidente ao instituir a governança de riscos, uma análise crítica revela limites estruturais que impedem a sua importação acrítica para a realidade brasileira.

A principal limitação reside no fato de que o regulamento incide sobre os procedimentos de moderação, mas não altera a racionalidade econômica abusiva que rege o funcionamento das plataformas.

Essa tensão fundamental é descrita por Giovanni De Gregorio como o "paradoxo da moderação de conteúdo", no sentido de que as plataformas operam sob incentivos conflitantes: juridicamente, devem mitigar riscos para evitar sanções e manter um ambiente seguro para anunciantes; economicamente, dependem da viralidade para atrair a atenção do usuário e gerar receita publicitária (De Gregorio, 2021).

Por sua vez, por mais que o DSA introduza um custo de conformidade, obrigando as empresas a investirem em equipes e relatórios, não elimina o incentivo financeiro que torna o conteúdo viral economicamente vantajoso.

Ao focar na remoção do conteúdo ilegal e na mitigação de riscos sistêmicos, a regulação europeia preserva o motor algorítmico desenhado para a retenção da atenção. Antonio Lassance reforça essa leitura ao diagnosticar a existência de uma "indústria do ultraje", na qual a instrumentalização do ódio e da polarização se tornou um modelo de negócio lucrativo. Enquanto o modelo de monetização premiar o conteúdo que gera reações viscerais, as medidas de mitigação exigidas pelo DSA atuarão apenas como freios periféricos em uma máquina acelerada pela busca de lucro (Lassance, 2024).

No campo da publicidade e da recomendação de conteúdo, o modelo europeu também apresenta insuficiências frente à lógica de coleta de dados. O Artigo 26 do DSA, por exemplo, impõe o dever de informar ao usuário os "principais parâmetros utilizados" para a exibição de publicidade, apostando na transparência como solução. Embora o descumprimento gere sanções severas, a crítica reside na natureza do dever imposto: ao exigir transparência sobre os parâmetros, a norma legitima, em certo ponto, a coleta massiva de dados necessária para construí-los.

Efetivamente, a coleta desenfreada de dados pessoais, que alimenta algoritmos capazes de explorar vulnerabilidades cognitivas e direcionar conteúdos que confirmam vieses, são as maiores fontes de lucro. O arcabouço europeu torna essa exploração visível e auditável, mas não institui um dever substantivo de abstenção dessa prática. A plataforma pode estar em plena conformidade com a lei, sendo transparente e auditada, enquanto mantém uma arquitetura de exploração de dados intacta.

A lacuna mais crítica, contudo, encontra-se na discricionariedade concedida às plataformas para gerir os riscos que estas criam. Nesse sentido, De Gregorio classifica o DSA como um modelo "híbrido", no qual o Estado define o risco (top-down), mas a empresa mantém uma margem de manobra (*leeway*) para definir como mitigá-lo (bottom-up). As obrigações de mitigação previstas na lei exigem medidas "razoáveis, proporcionais e eficazes", delegando às empresas a calibração técnica do que é "razoável" diante de seus interesses comerciais (De Gregorio, 2021).

Portanto, a eficácia do modelo europeu depende de uma cooperação contínua entre regulador e regulado que pode ser frágil em contextos de tensão democrática. A aposta na "conformidade gerenciada" funciona em mercados estáveis, mas pode ser insuficiente para conter ataques coordenados à integridade da esfera pública, onde a velocidade de resposta e a imposição de deveres absolutos se fazem necessárias.

Além disso, a burocratização da moderação, com a exigência de relatórios complexos e auditorias anuais, corre o risco de criar uma "indústria da auditoria". Nesse cenário, as grandes plataformas dispõem de recursos para produzir a documentação necessária e cumprir os ritos processuais do DSA, criando uma aparência de segurança (*security theater*), enquanto os efeitos nocivos da polarização algorítmica continuam a operar de forma mais sutil e menos detectável pelas auditorias formais.

Conclui-se, assim, que o DSA é uma ferramenta poderosa de governança procedural, essencial para organizar o mercado e punir a opacidade, mas insuficiente para garantir a soberania digital plena. Desse modo, ataca a falta de *accountability*, mas carece de uma imposição axiológica sobre os fins da tecnologia. Para a realidade brasileira, é necessário superar a lógica de apenas mitigar riscos e estabelecer deveres positivos que orientem a arquitetura das redes para a lealdade democrática, sobrepondo-se à pura lógica de acumulação.

3.3. O Modelo Brasileiro: Soberania Algorítmica e Deveres Positivos

A transposição de modelos regulatórios estrangeiros exige uma análise crítica das condições institucionais locais. Diferentemente do cenário europeu, marcado por estabilidade democrática e forte coesão de mercado, o Brasil enfrenta um contexto de fragilidade institucional agravada pela atuação de milícias digitais e pelo extremismo político organizado.

Diante desse cenário, a mera gestão de riscos mostra-se insuficiente. O Brasil necessita de um regime de Soberania Algorítmica, entendido não como o controle estatal do conteúdo, mas como a afirmação da supremacia da Constituição sobre os termos de uso privados e a arquitetura comercial das plataformas.

Esse novo paradigma regulatório deve superar a lógica de obrigações de meio (mitigação) para instituir Deveres Positivos de Lealdade à Esfera Pública. Giovanni De Gregorio fundamenta essa transição ao descrever o surgimento do Constitucionalismo Digital (De Gregorio, 2021), um movimento que busca limitar o poder privado das plataformas através da aplicação horizontal de direitos fundamentais. No modelo brasileiro, isso se traduz na obrigação de que o algoritmo não seja neutro diante de ataques à democracia; ele deve ser projetado com o dever positivo de não amplificar artificialmente a toxicidade e a polarização, submetendo a lógica de engajamento aos valores constitucionais.

A Nota Técnica da FGV Direito Rio sobre o PL 2630 destaca que a regulação não pode se limitar a regras de remoção de conteúdo, mas deve estabelecer garantias procedimentais robustas que assegurem ao usuário o direito de compreender e contestar as decisões automatizadas que afetam sua visibilidade e acesso à informação. Desse modo, observa-se concretização dessa lealdade e exige a positivação do Devido Processo Algorítmico (FGV, 2021). Não se trata apenas de transparência formal, mas de assegurar que a arquitetura de distribuição de informações respeite o devido processo legal, impedindo a discriminação algorítmica e a censura privada opaca.

Nesse sentido, a transparência defendida pela FGV deve ser radical, com isso a Nota Técnica ressalta que a opacidade dos critérios de recomendação e moderação impede o escrutínio público e a responsabilização das plataformas. Sob a ótica da Soberania Algorítmica, a transparência deixa de ser um "aviso de cookies" para se tornar uma obrigação de auditabilidade: as plataformas devem demonstrar ao regulador como seus sistemas ponderaram diferentes tipos de conteúdo e provar que não estão privilegiando o extremismo em detrimento da informação de qualidade.

Para que esses deveres não se tornem conceitos abstratos, a regulação deve ser instrumentalizada por métricas objetivas e parâmetros auditáveis. A primeira métrica essencial é a Taxa de Risco de Amplificação, que mede matematicamente o quanto o algoritmo privilegia conteúdo extremo ou de ódio em comparação com conteúdo orgânico ou jornalístico. Se a taxa for desproporcional, configura-se a violação do dever de lealdade, independentemente da intenção da plataforma.

Outro parâmetro necessário é o Índice de Integridade Sistêmica, uma métrica para avaliar a resiliência da plataforma contra operações de influência coordenadas. Esse índice verificaria a eficácia das barreiras contra o comportamento inautêntico e a capacidade de resposta a ataques massivos à democracia, transformando a segurança digital em um indicador de desempenho auditável pelo Estado.

Adicionalmente, propõe-se o uso de Métricas de Exposição a Viés para quantificar a formação de câmaras de eco e bolhas informacionais. Seguindo a lógica de De Gregorio sobre a proteção do pluralismo, essas métricas permitiriam identificar se o algoritmo está confinando o usuário em uma dieta informacional monotemática e radicalizada, exigindo ajustes de calibração para garantir a diversidade de fontes, conforme os princípios do constitucionalismo digital¹⁰.

Dessa forma, a proposta de Soberania Algorítmica inverte a lógica de subordinação atual: em vez de o Estado pedir às plataformas que apenas "mitiguem" os danos que elas lucram para criar, a lei estabelece que a operação econômica no território nacional está condicionada ao cumprimento de deveres de *design*. A arquitetura do código deve servir à Constituição, e não o contrário.

Trata-se, em última análise, de recuperar a autoridade do Estado Democrático de Direito sobre o espaço digital. Ao unir a exigência de transparência e devido processo (FGV, 2021) com a proteção substantiva de direitos fundamentais (De Gregorio, 2021), o Brasil pode estabelecer um modelo regulatório que não apenas reage aos danos, mas estrutura um ambiente digital leal aos cidadãos e resiliente contra o autoritarismo.

3.4. Governança Digital e Autonomia Estratégica: A Institucionalização de Valores Constitucionais

A implementação da Soberania Algorítmica exige a transição de um modelo de regulação meramente reativa para uma estrutura de Governança Digital proativa, alicerçada em valores substantivos que orientem a atuação do Estado frente ao poder privado das plataformas.

¹⁰ DE GREGORIO, Giovanni; DUNN, Pietro. The European Risk-Based Approaches: Connecting Constitutional Dots in the Digital Age. SSRN Electronic Journal, 2022

Não basta importar regras procedimentais estrangeiras; é necessário consolidar o que se define como Constitucionalismo Digital.

Essa abordagem postula que a tecnologia não é um espaço anômico, mas um domínio no qual a supremacia da dignidade humana e dos valores democráticos deve prevalecer sobre a lógica de mercado, impedindo que decisões cruciais sobre a visibilidade do discurso público sejam tomadas "no segredo de algumas salas de reuniões corporativas" (De Gregorio, 2021).

Essa transparência deve servir como base para o princípio da Responsabilidade pelo Design. Conforme a análise do constitucionalismo digital europeu, a transição para um modelo constitucional implica reconhecer que as plataformas não são vetores neutros, mas arquitetas de espaços sociais que exercem poderes quase públicos (De Gregorio, 2021).

No modelo brasileiro, isso deve traduzir-se no dever positivo de desenhar sistemas seguros desde a concepção, pois se a arquitetura de um produto digital incentiva comportamentos de risco, viraliza desinformação ou dificulta o acesso ao contraditório, a plataforma deve ser responsabilizada pela falha de *design* e pela violação de direitos fundamentais, independentemente do conteúdo específico gerado por terceiros.

A governança também deve ser pautada pela Previsibilidade e Devido Processo, valores essenciais destacados na Nota Técnica da FGV como garantias contra a arbitrariedade na moderação de conteúdo (FGV, 2021). Para evitar que a regulação degenera em censura estatal ou em autoritarismo privado, é fundamental estabelecer ritos claros de notificação e contestação. O usuário deve ter o direito de compreender por que determinado conteúdo lhe foi sugerido ou ocultado, e o Estado deve ter os meios para verificar se esses critérios respeitam a isonomia política e a diversidade democrática.

Para operacionalizar esses valores complexos, torna-se imprescindível a criação de uma Autoridade Reguladora Independente, dotada de autonomia técnica e blindagem política. A supervisão de algoritmos opacos e a interlocução com empresas globais de tecnologia exigem um corpo técnico altamente especializado.

A ausência de um ente fiscalizador robusto e independente esvazia a eficácia da lei, tornando as obrigações de transparência mera formalidades burocráticas sem impacto real na

segurança do ambiente digital, além de dificultar a coordenação multisectorial necessária (FGV, 2021).

Essa autoridade não deve atuar como um "tribunal da verdade" sobre conteúdos individuais, mas sim como um fiscal da integridade sistêmica, com sua competência focada na requisição de dados, na auditoria de códigos e na imposição de sanções quando os deveres de lealdade e transparéncia forem violados. É através dessa estrutura que se supera a assimetria de poder informacional, permitindo que o Estado brasileiro monitore se os ajustes algorítmicos realizados pelas plataformas em períodos críticos, como eleições ou crises sanitárias, atendem ao interesse público ou apenas a interesses comerciais.

Essa estrutura institucional é a materialização da Autonomia Estratégica nacional. Em um cenário em que a economia digital é transnacional e as decisões de moderação são muitas vezes tomadas em jurisdições estrangeiras, o Estado brasileiro precisa desenvolver capacidades próprias de fiscalização. A soberania informacional, discutida ao longo deste trabalho, só se concretiza se o Estado detiver os meios técnicos e jurídicos para fazer valer a sua Constituição no ciberspaço, sem depender da boa vontade de atores privados ou da regulação de outros países.

Conclui-se, portanto, que a resposta ao desafio digital não reside na negação da tecnologia, mas na sua submissão inegociável aos valores humanísticos e democráticos. Ao instituir uma governança focada na transparéncia algorítmica sistêmica, conforme defendido pela FGV (2021), e na proteção constitucional dos direitos fundamentais frente ao poder privado como teorizado por De Gregorio (2021), o Brasil pode superar sua vulnerabilidade estratégica. A regulação deixa de ser um obstáculo à inovação para se tornar a garantidora de que a tecnologia sirva ao aprofundamento, e não à corrosão, da democracia brasileira.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho cumpriu seu objetivo ao diagnosticar a insuficiência regulatória brasileira frente ao poder arquitetural das plataformas digitais transnacionais, confirmando a hipótese central de que a proteção da integridade democrática exige uma ruptura no paradigma legal. A análise teórica, ancorada na obra de Habermas sobre a "nova mudança estrutural da

"esfera pública", demonstrou que o problema não reside primariamente no conteúdo ilegal, mas sim na lógica de *design* e nos modelos de negócios que, ao mercantilizarem a atenção, promovem a fragmentação e a polarização, dissolvendo o "mundo comum" necessário à deliberação racional.

O diagnóstico jurídico evidencia a vulnerabilidade estratégica do Estado brasileiro. O Artigo 222 da Constituição Federal, concebido para a era da mídia de massa e focado na propriedade nacional, tornou-se ineficaz para controlar a infraestrutura de comunicação, que migrou para corporações transnacionais que operam num vácuo conceitual.

Paralelamente, o esforço legislativo no Projeto de Lei nº 2630/2020 revelou um erro técnico fundamental: ao focar na moderação reativa de posts individuais, negligenciou a necessidade de responsabilizar e auditar a "caixa-preta" dos algoritmos de recomendação, o verdadeiro motor da desinformação sistêmica.

Essa insuficiência regulatória é agravada pela atuação política das plataformas, que utilizam sua soberania algorítmica e complexidade técnica como vetores de pressão, moldando o debate público para blindar seus modelos de extração de dados contra a intervenção estatal. A "captura profunda" opera no nível ideológico, equiparando a desregulamentação à "inovação" e a fiscalização à "censura", dificultando que o Estado recupere sua autonomia decisória sobre o ciberespaço nacional.

Diante desse cenário, a mera importação do modelo de "gestão de riscos" do *Digital Services Act* (DSA) europeu é vista como um passo necessário, mas incompleto. Embora o DSA avance ao impor obrigações de *due diligence* e assimetria regulatória às *Very Large Online Platforms* (VLOPs), sua principal limitação reside em não alterar a racionalidade econômica fundamental: o modelo europeu torna a exploração de dados transparente e auditável, mas não institui um dever de abstenção dessa prática.

Para superar a fragilidade institucional brasileira, propugnou-se o paradigma da Soberania Algorítmica. Este modelo é definido como a afirmação da supremacia da Constituição sobre os termos de uso privados, exigindo que a operação econômica das plataformas no país esteja condicionada a Deveres Positivos de Lealdade à Esfera Pública. O

foco desloca-se do que o usuário posta para o *design* do sistema que amplifica ou invisibiliza o conteúdo.

A concretização da Soberania Algorítmica exige a institucionalização do Devido Processo Algorítmico, garantindo a transparência radical dos critérios de recomendação e moderação. Isso se daria pela implementação de métricas objetivas de auditoria, como a Taxa de Risco de Amplificação e o Índice de Integridade Sistêmica. Tais instrumentos são cruciais para assegurar que a arquitetura do código sirva à diversidade democrática, e não apenas à maximização do lucro.

Para operacionalizar esses valores, torna-se imperativa a criação de uma Autoridade Reguladora Independente, dotada de autonomia técnica para requisitar dados, auditar códigos e aplicar sanções severas. Esta Autoridade atuaria como fiscal da integridade sistêmica, reequilibrando a assimetria de poder informational e garantindo que o Brasil detenha os meios técnicos e jurídicos para fazer valer sua jurisdição e seus princípios constitucionais no ambiente digital.

Em última análise, conclui-se que a regulação da arquitetura digital não é um obstáculo à inovação, mas uma condição material para a democracia contemporânea. O enfrentamento da crise da esfera pública exige que o Estado abandone a postura reativa e instaure um modelo de Governança Digital proativa, submetendo o poder tecnológico aos valores humanísticos, reafirmando a autonomia constitucional do Brasil e garantindo que a tecnologia sirva ao aprofundamento, e não à corrosão, do processo deliberativo nacional.

REFERÊNCIAS

ABPOD; PODPESQUISA. PodPesquisa 2024: O cenário do podcasting no Brasil. [S. I.: s. n.], 2024.

AGÊNCIA PÚBLICA. Google pagou R\$ 670 mil em anúncios contra o PL 2630. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/google-pagou-mais-de-meio-milhao-de-reais-em-anuncios-no-facebook-contra-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002: Exposição de Motivos. DF: Câmara dos Deputados, 28 maio 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2002/emendaconstitucional-36-28-maio-2002-458512-exposicaodemotivos-149240-pl.html>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 222 da Constituição Federal de 1988. Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35. Despacho. Procurador Yuri Corrêa da Luz. São Paulo, 1 maio 2023.

BRASIL. Portaria nº 540, de 20 de julho de 2020. Institui o Comitê Gestor da Estratégia de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2020.

CNN BRASIL. MPF notifica Google e Meta sobre resultados de busca e anúncios contra PL das Fake News. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mpf-notifica-google-e-meta-sobre-resultados-de-busca-e-anuncios-contra-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

COHEN, Julie E. Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism. New York: Oxford University Press, 2019.

DE GREGORIO, Giovanni. The Digital Services Act: A Paradigmatic Example of European Digital Constitutionalism. *SSRN Electronic Journal*, 2021.

DE GREGORIO, Giovanni; DUNN, Pietro. The European Risk-Based Approaches: Connecting Constitutional Dots in the Digital Age. *SSRN Electronic Journal*, 2022.

ESTADÃO. Pressão e ameaça no Congresso: como o Google derrubou o PL 2630 das Fake News em 14 dias. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pressao-e-ameaca-no-congresso-como-o-google-derrubou-o-pl-2630-das-fake-news-em-14-dias/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. Digital Services Act report lays out landscape of systemic risks online. [S. I.], 2025.

FGV DIREITO RIO. Responsabilidade e Transparência na prática: aprimoramentos necessários ao PL 2630/2020. Rio de Janeiro: Portal FGV, 2021.

FUX, Luiz. Desinformação e economia comportamental. In: OSORIO, Aline Rezende Peres et al. (org.). Desinformação: o mal do século. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Universidade de Brasília, 2024. v. 2, p. 88-101.

HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2014.

HABERMAS, Jürgen. Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa. Tradução: Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora UNESP, 2022.

LASSANCE, Antonio. O Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia como inovação de política pública no combate às fake news. In: OSORIO, Aline Rezende Peres et al. (org.). Desinformação: o mal do século. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Universidade de Brasília, 2024. v. 2, p. 268-280.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble: what the Internet is hiding from you*. New York: Penguin Press, 2011.

REGULAMENTO (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (*Digital Services Act*). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 277, 27 out. 2022.

REUTERS INSTITUTE FOR THE STUDY OF JOURNALISM. Digital News Report 2024. Oxford: Reuters Institute, 2024.

SANTOS, Karina Silva dos; FERNANDO, Redson; GOMES, Otávio Santos. O uso de automação para manipular o debate público no Brasil: um estudo sobre comportamento inautêntico coordenado nas eleições presidenciais de 2022. In: OSORIO, Aline Rezende Peres et al. (org.). Desinformação: o mal do século. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Universidade de Brasília, 2024. v. 2, p. 252-267.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. São Paulo: Intrínseca, 2021.